



Mensagem ao Projeto de Lei nº001/19

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa o Projeto de Lei nº001/2019, que “Institui as novas diretrizes para o Sistema Municipal de Transporte em Saúde (SMTS) no Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

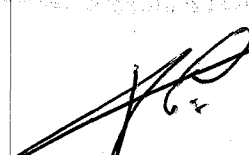
Trata-se de projeto que visa instituir legalmente o sistema municipal de transporte em saúde, estabelecendo o objetivo, o perfil dos usuários, as rotas, as competências e obrigações das partes envolvidas e demais normas que tratam do assunto,

Vale esclarecer que a Lei estabelece as regras gerais, que por sua vez poderão ser detalhadas e regulamentadas mediante atos normativos próprios.

Deve-se observar que o Projeto em questão busca também regulamentar uma matéria de fato que ocorre desde a emancipação municipal, mas que carece tornar-se de direito, principalmente para resguardar os direitos e prevenir as responsabilidades das partes envolvidas no SMTS.

Isto posto, pede-se que o projeto seja apreciado e aprovado em caráter de urgência.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 14 de janeiro de 2019.


Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº001/19

Institui as novas diretrizes para o Sistema Municipal de Transporte em Saúde (SMTS) no Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto no art. 93, § 1º, da Constituição Federal/88, bem como das demais normas que tratam da matéria, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes para o Sistema Municipal de Transporte em Saúde (SMTS) em Carneirinho/MG.

§ 1º - O SMTS tem como objetivo o transporte de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no que se refere ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada, no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência, e ainda em Municípios de outros estados da federação brasileira, conforme necessidades próprias.

§ 2º - O SMTS destina-se à população usuária que demanda serviços de saúde e que não apresenta risco de vida, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento ou de transporte em decúbito horizontal e deve ser realizado por veículos tipo lotação, conforme especificação disponível no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e materiais (SIGEM).

§ 3º - O dimensionamento do serviço de transporte sanitário eletivo deverá observar as necessidades e especificidades do território, além de aplicar os parâmetros de planejamento e programação estabelecidos em função das necessidades de saúde da população e da oferta de serviços de cada região.

§ 4º - O SMTS, de que trata o caput deste artigo, poderá ser executado, pelo próprio Município.

Art. 2º - As rotas estabelecidas pelo SMTS deverão observar:

- I - os fluxos próprios da Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
- II - o fluxo de usuários referenciados na PPI (Programação Pactuada e Integrada);



III – o fluxo de usuários para tratamentos realizados em outros estados e que não sejam enquadrados nas rotas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º – As rotas para o fluxo previsto no inciso III deste artigo serão:

- a) – veículo de lotação, com saída de Carneirinho as 05:00 hrs, com destino as cidades de Jales, Fernandópolis e Votuporanga, com retorno previsto para as 17:00 hrs, saindo de Votuporanga, passando por Fernandópolis e Jales, diariamente;
- b) – veículo de lotação, com saída de Carneirinho as 04:00 hrs, com destino a Frutal e Barretos, com retorno previsto para as 16:00 hrs, diariamente;
- c) – veículo de lotação, com saída de São Sebastião do Pontal as 03:00 hrs, passando pela Sede em Carneirinho e daí saindo as 04:00 hrs com destino a São Jose do Rio Preto/SP, com retorno previsto para as 16:00 hrs, nas segundas, quartas e sextas feiras de cada semana.

§ 2º - Conforme a necessidade, a critério do Secretário Municipal de Saúde, as quantidades, datas e horários das viagens acima previstas poderão ser alteradas, mediante ato normativo da SMS.

Art. 3º - O fluxo dos usuários transportados pelos veículos do SMTS observará aos seguintes procedimentos:

- I - considerar como pré-requisito para o acesso ao transporte sanitário eletivo, a marcação da consulta/exame ou procedimento eletivo em serviços ofertados pelo SUS por meio do processo regulatório estabelecido no âmbito municipal e/ou regional; e
- II - o usuário do SUS que necessite realizar atendimento fora de seu domicílio receberá uma autorização de viagem pelas SMS beneficiadas com o serviço, contendo as informações acerca do horário de saída do veículo, local de embarque/desembarque e placa do veículo;
- III – é vedado o acesso ao transporte SMTS, ao usuário que tenha a finalidade diferente de saúde assistencial, mesmo que contenha poltronas vagas;
- IV – o transporte previsto neste artigo será permitido ao usuário de qualquer plano de saúde e/ou atendimento particular fora do SUS, desde que comprove previamente o agendamento e a presente justificativa de sua necessidade de saúde assistencial e ainda esteja de acordo com todas as normas previstas no SMTS.

§ 1º - Fica assegurado o direito de acompanhante aos casos previstos na legislação vigente ou por recomendação do profissional de saúde.

§ 2º - Cabe à SMS organizar o fluxo para utilização do serviço do SMTS dentro do seu próprio Município.

§ 3º - Em caso de transporte de deficientes ou de usuários, com mandado judicial, poderá ser utilizado veículos de pequeno porte.



Art. 4º - Visando a humanização, maior conforto e comodidade para os usuários, os veículos utilizados para os transportes dos usuários serão equipados com:

- I - ar condicionado; e
- II - poltronas reclináveis.

Parágrafo Único - Os veículos do SMTS deverão contar com motorista devidamente treinado em acolhimento, em direção defensiva e procedimentos básicos de condução segura e econômica, obedecendo à legislação de trânsito, fazendo com que o transporte seja o mais seguro e humanizado para o usuário e seu acompanhante.

Art. 5º - É proibida a utilização dos veículos da S.M.S.:

- I - para transporte às casas de diversões, supermercados, estabelecimentos comerciais e de ensino; e
- II - em excursões ou passeios.

§ 1º - É vedada qualquer alteração no roteiro proposto, exceto por defeitos mecânicos/ elétricos, sendo da responsabilidade do motorista tal alteração.

§ 2º - O percurso dos veículos da SMS deverão sempre ser o mais curto possível, não sendo admitido desvio do trajeto para outras finalidades não relacionadas com o serviço.

Art. 6º - Os motoristas dos veículos da SMS deverão:

- I - operar conscientemente os veículos, obedecendo às suas características técnicas especificadas nos manuais dos veículos como Potência, Torque, Cilindrada, Distância entre eixos, Numero de passageiros, Capacidade máxima de carga em kgs e observar rigorosamente as instruções sobre sua manutenção como Troca de óleo, Lubrificação, Calibragem dos Pneus Sistema de Suspensão, Direção e Freios, Sistema de Transmissão, Sistema Elétrico, Motor de Combustão Interna e seus sistemas;
- II - cuidar para que possa estar nos locais determinados com a necessária antecedência;
- III - não estacionar em locais que possam comprometer a imagem da Administração Publica;
- IV - dirigir o veículo de acordo com as normas de trânsito estabelecidas na Lei Nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), acatando as ordens dos policiais de trânsito;
- V - obedecer rigorosamente à sinalização de trânsito;
- VI - dar ciência ao superior imediato, logo no início do trabalho, se estiver sob o efeito de sedativo ou estimulante que porventura tenha ingerido durante as últimas 12 (doze) horas, ficando proibido de assumir direção de veículo;
- VII - não ingerir nenhuma espécie de bebida alcoólica, quando estiver em serviço, ou até 12 horas antes de iniciar o horário de trabalho, estando sujeito ao teste do bafômetro ou etilômetro, a critério do responsável pelo SMTS;



- VIII - não entregar a direção do veículo sob sua responsabilidade a terceiros;
IX - não fumar no interior dos veículos, em obediência à legislação em vigor, e se possível não fumar fora do veículo também;
X - é proibido conduzir pessoas estranhas aos quadros de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, bem como servidores sem prévia autorização superior;
XI - prestar socorro às vítimas de acidentes sempre que para tanto seja solicitado ou quando presenciar o fato, procurando obter comprovante de autoridade policial, a fim de atestar o desvio de itinerário;
XII - manter os veículos limpos interna e externamente;
XIII - verificar constantemente e principalmente antes de qualquer viagem, se o veículo está em perfeitas condições técnicas, com equipamento e acessórios obrigatórios e com a documentação em ordem;
XIV - revisar minuciosamente o interior do veículo, ao término do serviço, a fim de verificar a existência de documentos e objetos esquecidos pelos usuários, encaminhando-os ao superior imediato;
XV - cumprir o estabelecido na autorização de viagem, preencher devidamente os campos exigidos como, destino, veículo, placa, km de saída, horário de saída, km de chegada, horário de chegada e informar imediatamente ao Departamento de Transporte qualquer alteração;
XVI - o motorista incumbido de qualquer atribuição não poderá se ausentar do veículo, a menos que encontre local adequado e seguro para estacioná-lo;
XVII - entregar ao superior imediato a notificação, quando da aplicação de multas.
XVIII - durante o horário de trabalho, os motoristas que não estiverem executando serviços externos deverão permanecer na Secretaria Municipal de Saúde;
XIX - as ocorrências verificadas durante a utilização dos veículos da SMS deverão ser comunicadas à chefia imediata e anotadas no verso da Autorização de Viagem;
XX - a verificação das condições mecânicas/elétricas e de conservação do veículo, bem como de documentação e acessórios de segurança, é de responsabilidade do motorista;
XXI - cabe ao motorista dizer se o veículo tem ou não condições de trafegar em determinada estrada;
XXII - em caso de defeito mecânico/elétrico no veículo, o motorista deverá comunicar à chefia imediata, que orientará como proceder, autorizando o conserto, a utilização de guincho ou providenciando outro veículo para prestar socorro;
XXIII - cumprir e fazer com que os outros usuários cumpram as normas desta Lei;
XXIV - respeitar os limites de velocidade, estabelecidos nas placas de sinalização, de todas as rodovias estaduais e/ou federais.

Art. 7º - São deveres dos usuários dos veículos da SMS:

- I - apresentar cópia dos documentos pessoais e do acompanhante, bem como a cópia do comprovante do agendamento ou do motivo da viagem;
II - zelar pelo bom estado dos veículos;
III - cumprir os horários estabelecidos para os atendimentos;
IV - comunicar, com antecedência, o cancelamento da vaga, quando houver desistência;



- V - respeitar o motorista, tratando-o cordialmente;
- VI - comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, por escrito, assinado e datado, qualquer irregularidade cometida pelo motorista;
- VII - utilizar sempre o cinto de segurança.

§ 1º - A utilização dos veículos do SMTS em desacordo com as normas desta Lei implicará em responsabilidade civil, administrativa e criminal.

§ 2º - O SMTS seguirá fielmente o Código Civil Brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e demais legislação correlata quando o transporte envolver usuário menor de idade e/ou incapaz e idoso.

Art. 8º - A SMS compete:

- I - dispor do local de agendamento de viagens na Secretaria Municipal de Saúde localizada na Avenida Avelino Socorro Filho, nº697, centro, nos seguintes horário das 07:30 as 11:30 e das 13:00 as 17:00;
- II - diariamente, processar o controle dos veículos, disponíveis e indisponíveis;
- III - responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva dos veículos e fazer inspeções gerais nestes pelo menos uma vez por semana, verificando os itens de segurança e emergência;
- IV - manter atualizada a "caderneta de manutenções e revisões periódicas" para cada veículo da Secretaria Municipal de Saúde;
- V - tomar providências em relação às notificações de trânsito, identificando o motorista infrator, orientando sobre a impetração de recurso e, quando for o caso, do pagamento da multa;
- VI - apurar toda e qualquer irregularidade cometida pelos motoristas no exercício de suas funções.
- VIII - orientar sua equipe quanto à aplicação desta Lei;
- IX - manter reuniões periódicas com os motoristas, a fim de reunir sugestões que possam contribuir para a melhoria e a qualidade do atendimento aos usuários e da manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde;
- X - comunicar à Prefeitura Municipal, de imediato, quaisquer ocorrências com o condutor;
- XI - quando da manutenção dos seus veículos, providenciar o orçamento, e somente autorizar o conserto após a ciência e concordância do setor próprio;
- XII - dispor para o Departamento de Transporte, o etilômetro ou alcoolímetro, conhecido por bafômetro, aparelho que mede a concentração de álcool etílico na corrente sanguínea de uma pessoa, mediante análise do ar pulmonar profundo.

Art. 9º - São medidas de segurança obrigatória em relação aos veículos da SMS:



- I - os veículos devem ser recolhidos em locais apropriados e resguardados de furtos e roubos, assim como de perigos mecânicos e de ameaças climáticas;
- II - o uso de dispositivo de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando de efetiva prestação de serviço de urgência;
- III - a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os cuidados de segurança necessários.
- IV - a ambulância, quando se encontrar em serviço de urgência e com os seus sinais de alarme ligados, tem preferência de passagem, não se admitindo excessos que ponham em risco a segurança de terceiros;
- V - no final do expediente de trabalho, todos os veículos que não estiverem em viagem deverão ser recolhidos no pátio da Secretaria Municipal de Saúde em local próprio para o estacionamento dos mesmos;
- VI - os veículos a serem guardados na garagem deverão ser obrigatoriamente vistoriados, no ato da entrada e logo após, ser completamente trancados; e
- VII - em viagem, os veículos deverão ser guardados, em um local seguro e comprovado.

Art. 10 - O abastecimento de combustível somente poderá ser efetuado no Posto de Serviços determinado por licitação, mediante a apresentação da "Autorização de Fornecimento de Combustível".

§ 1º - Estando o veículo em viagem, o abastecimento poderá ocorrer em qualquer Posto de Serviços, onde o motorista deverá solicitar a devida Nota Fiscal em nome do Município de Carneirinho - MG, com o seu respectivo CNPJ.

§ 2º - Após o regresso, o motorista deverá prestar contas das despesas realizadas durante a viagem, conforme Lei Municipal nº 1.430/18.

Art. 11 - No caso de viagem exclusiva, o solicitante deverá encaminhar ofício identificado com antecedência para o Departamento de Transporte solicitando o veículo, informando a data e o horário de saída, a previsão de retorno, e para qual cidade será a viagem, bem como o motivo da viagem.

Art. 12 - Ao receber a solicitação, deverá o Departamento de Transporte da SMS:

- I - verificar a disponibilidade do veículo e motorista e assim autorizar ou não a viagem;
- II - agendar na programação, para atendimento, hora e dia solicitados;
- III - avisar o requisitante;
- IV - escalar o motorista;
- V - no caso de viagem, providenciar a "Solicitação de Diárias/Adiantamentos, para o(s) motorista(s), conforme Lei Municipal nº 1.430/18;
- VI - autorizar a saída do veículo.



Art. 13 – Os enfermos serão sempre acompanhados de um profissional da área de saúde, desde que o caso clínico enquadre no protocolo da SMS.

Art. 14 – No caso de sinistro envolvendo os veículos da SMS, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - abster-se de assinar qualquer declaração de culpa, acordo ou admissão da responsabilidade pelo ocorrido;

II - remover o veículo do local do acidente, somente depois de liberado pela polícia;

III - comunicar o fato imediatamente à chefia imediata;

IV - solicitar o comparecimento de autoridade policial para lavrar o Boletim de Ocorrência, sendo de competência do policial acionar a perícia;

V - o comparecimento de autoridade policial para lavrar o Boletim de Ocorrência deverá ser solicitado independentemente de o condutor do outro veículo ter cobertura do seguro de responsabilidade civil facultativo, contra danos materiais, ou se declarar culpado.

VI - solicitar do policial, comprovante que possibilite a retirada de cópia do Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia local;

VII - caso o policial declare não ser necessária a presença da perícia, este deverá relatar o fato no Boletim de Ocorrência, com a devida justificativa;

VIII - em caso de fuga do condutor do outro veículo envolvido, o motorista deverá dirigir-se à Delegacia de Polícia mais próxima e relatar o ocorrido, fornecendo, se possível, a placa do veículo conduzido pelo infrator e nomes de testemunhas;

IX - na hipótese de o condutor do outro veículo admitir a culpa pelo acidente, isto deverá constar do Boletim de Ocorrência;

X - é recomendável anotar o nome, endereço, RG, CPF e telefone de contato de pessoas presentes ao ocorrido, pois esses dados serão importantes na conclusão do processo;

XI - em caso de acidentes com vítimas, o motorista deverá proceder conforme treinamento recebido para primeiros socorros, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, e acionar o resgate imediatamente, se necessário;

XII - havendo necessidade de remoção de vítimas para hospital, outro veículo que não esteja envolvido no acidente deve ser usado – dentro do possível – evitando-se, assim, a retirada do veículo acidentado;

XIII - na impossibilidade de comparecimento da Polícia Técnica ao local onde ocorreu o acidente, o veículo deverá ser encaminhado para vistoria no mesmo dia;

XIV - não havendo comparecimento da autoridade de trânsito ao local do acidente, sem vítima, as partes deverão deslocar-se à Delegacia de Polícia mais próxima para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência;

XV - nas situações de pane, acidente ou colisão, o condutor deverá evitar o abandono do veículo, a menos que sua ausência seja imperiosa.

Art. 15 – Nos casos de furto ou roubo dos veículos da SMS, os condutores deverão:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARNEIRINHO
MINAS GERAIS

Administração
2017-2020



- I - informar, imediatamente, via telefone ou diretamente a autoridade policial;
- II - comunicar, a seguir, à chefia imediata;
- III - dar queixa à polícia;
- IV - entregar o documento recebido pela polícia ao seu chefe imediato.

Art. 16 – Deverá ainda o condutor do veículo em casos de abordagem pela autoridade policial, assim que regressar para a garagem da SMS, comunicar o fato a sua chefia imediata, entregando-lhe a notificação de multa de trânsito, a qual deverá tomar as demais providências cabíveis.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e podendo, se necessário, ser regulamentada por ato do Chefe do Executivo Municipal ou do Secretário Municipal de Saúde.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 14 de janeiro de 2019

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 28/01/19

Pres. Câmara

Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Legislação para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 28/01/19

Pres. Câmara

Presidente Pres. Câmara

A Comissão de Educação e Assistência para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 28/01/19

Pres. Câmara

Pres. Comissão

Aprovado em deca discussão
por União com emenda
Sala das Sessões em 28/01/19

Presidente.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Pres. Câmara

Sala das Sessões em 28/01/19



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, Projeto de Lei nº. 001/19, cogente, de autoria do Poder Executivo, que "Institui as novas diretrizes para o Sistema Municipal de Transporte em Saúde (SMTS) no Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

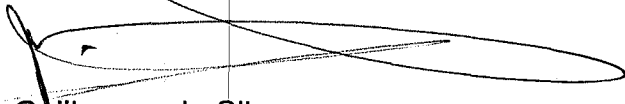
O Projeto de Lei está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.

Trata-se de matéria de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Por esta razão, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela tramitação do Projeto de Lei na forma do Regimento Interno Desta Casa.

S.M.J. é o nosso Parecer.

Carneirinho – MG, 21 de janeiro de 2019.


José Guilherme da Silva
OAB/MG 105.527



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO.

PROJETO DE LEI N.º: 001/2019

DENOMINAÇÃO: Institui as novas diretrizes para o Sistema Municipal de transporte em Saúde (SMTS) no Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

VOTAÇÃO: Maioria simples

DATA DE RECEBIMENTO: 21/01/2019

ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM: 19/02/2018

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	Visto do Presidente
1ª Reunião Extraordinária 21/09/2019	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art. 100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 28/01/19	Visto do Pres:	
Daniel Rodrigues Marques - PR		
Entregue ao Relator em 28/01/19	Visto do Relator:	
Joaquim Madalena S. de Almeida - SD		
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.		
Entregue à Comissão F.O. em 28/01/19	Visto do Pres:	
Sirvaldo Socorro de Toledo - DEM		
Entregue ao Relator em 28/01/19	Visto do Relator:	
Ernesto Carneiro Leão Neves Vilela		
Entregue à Comissão E.S.e A em 28/01/19	Visto do Pres:	
Ernesto Carneiro Leão Neves Vilela		
Entregue ao Relator em 28/01/19	Visto do Relator:	
Wagner Alves da Silva		
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.		
Entregue à Comissão LJRF em 28/01/19	Visto do Pres:	
Daniel Rodrigues Marques - PR		
Entregue ao Relator em 28/01/19	Visto do Relator:	
Joaquim Madalena S. de Almeida - SD		

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador		
		Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

EMENDA SUPRESSIVA N. 01/2019

AO PROJETO DE LEI N° 01/2019 que Institui as novas diretrizes para o Sistema Municipal de Transporte em Saúde (SMTS) no Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º. Exclui inciso III do artigo 3º.

Câmara Municipal de Carneirinho, 21 de janeiro de 2019.

Sirvaldo Socorro de Toledo
Vereador-Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

EMENDA MODIFICATIVA N. 02/2019

AO PROJETO DE LEI Nº 01/2019 que Institui as novas diretrizes para o Sistema Municipal de Transporte em Saúde (SMTS) no Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º. O Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O fluxo dos usuários transportados pelos veículos do SMTS observará aos seguintes procedimentos:

I – a existência de agendamento de consulta/exame ou procedimento eletivo em serviços ofertados pelo SUS por meio do processo regulatório estabelecido no âmbito municipal e/ou regional; e

II – a necessidade de realizar atendimento fora de seu domicílio, com prévia autorização de viagem emitida pela SMS, contendo as informações acerca do horário de saída do veículo, local de embarque/desembarque e placa do veículo;”

Art. 2º. Acrescem parágrafos ao artigo 3º. com a seguinte redação:

“§ 4º Fica vedado aos usuários e aos motoristas do SMTS o transporte de mercadorias em geral, tais como: bens de equipamentos, produtos manufaturados, produtos alimentares, vestuários, produtos refrigerados e etc., exceto medicamento quando prescrito por profissional da saúde o qual que deverá ser comprovado com a receita médica.

§ 5º - O transporte previsto neste artigo será fornecido ao usuário de qualquer plano de saúde e/ou atendimento particular, desde que comprove previamente o agendamento e apresente justificativa quanto a hipossuficiência para promover o próprio transporte.”

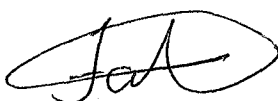
Art. 3º. Exclui inciso X do artigo 6º.

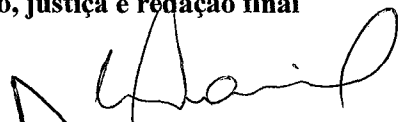
Art. 4º. Acresce parágrafo único ao artigo 6º com a seguinte redação:

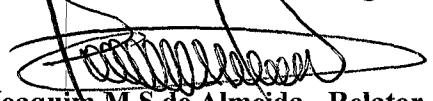
Parágrafo Único: Fica proibido os motoristas de conduzirem pessoas estranhas ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive, servidores sem prévia autorização superior;

Câmara Municipal de Carneirinho, 28 de janeiro de 2019.

Comissão de Legislação, justiça e redação final


Fábio Samartino- Presidente


Daniel Rodrigues Marques- Vice-Presidente


Joaquim M.S. de Almeida - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 001/2019

DENOMINAÇÃO: Institui as novas diretrizes para o Sistema Municipal de transporte em Saúde (SMTS) no Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que trata-se de projeto e emendas legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 21 de janeiro de 2019

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Daniel Rodrigues Marques- PR			
Vice-Pres.	Fábio Samartino- PMDB			
Relator	Joaquim M.S.de Almeida - SD			

Câmara Municipal de Carneirinho, 21 de janeiro de 2019.

APROVADO em duas discussão.
Por _____

Carneirinho-MG, 28.01 /2019.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 001/2019

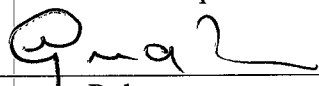
DENOMINAÇÃO: *Institui as novas diretrizes para o Sistema Municipal de transporte em Saúde (SMTS) no Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistência.

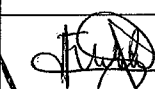
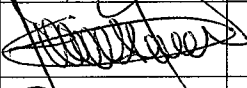
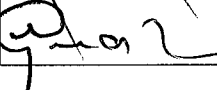
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto com a Emenda Modificativa nº 02/2019, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final e a rejeição da emenda Supressiva 01/2019 de autoria do vereador Sirvaldo Socorro de Toledo.

Câmara Municipal de Carneirinho, 21 de janeiro de 2019.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Ernesto C. L. Neves Vilela -PR			
Vice-Pres.	Joaquim M.S. de Almeida - SD			
Relator	Wagner Alves da Silva - PSB			

Câmara Municipal de Carneirinho, 21 de janeiro de 2019

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 28/01 /2019.

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 001/2019

DENOMINAÇÃO: *Institui as novas diretrizes para o Sistema Municipal de transporte em Saúde (SMTS) no Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

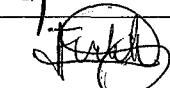
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto com a Emenda Modificativa nº 02/2019, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final e a rejeição da emenda Supressiva 01/2019 de autoria do vereador Sirvaldo Socorro de Toledo.

Câmara Municipal de Carneirinho, 21 de janeiro de 2019

Relator

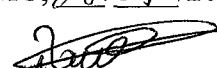
PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Sirvaldo S. de Toledo -DEM			
Vice-Pres.	Wagner Alves da Silva - PSB			
Relator	Ernesto C. L.N. Vilela - PR			

Câmara Municipal de Carneirinho, 21 de janeiro de 2019

APROVADO em deas discussão.
Por supremacia
Carneirinho-MG, 28/01/2019.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 001/2019

DENOMINAÇÃO: *Institui as novas diretrizes para o Sistema Municipal de transporte em Saúde (SMTS) no Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa adequando as emendas supressiva 01/2019 e emenda modificativa 02/2019.

Câmara Municipal de Carneirinho, 28 de janeiro de 2019.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Daniel Rodrigues Marques-PR			
Vice-Pres.	Fábio Samartino- PMDB			
Relator	Joaquim M.S.de Almeida - SD			

Câmara Municipal de Carneirinho, 28 de janeiro de 2019.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG 28.01 /2019.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 03/2019

Institui as novas diretrizes para o Sistema Municipal de Transporte em Saúde (SMTS) no Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto no art. 93, § 1º, da Constituição Federal/88, bem como das demais normas que tratam da matéria, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes para o Sistema Municipal de Transporte em Saúde (SMTS) em Carneirinho/MG.

§ 1º - O SMTS tem como objetivo o transporte de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no que se refere ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada, no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência, e ainda em Municípios de outros estados da federação brasileira, conforme necessidades próprias.

§ 2º - O SMTS destina-se à população usuária que demanda serviços de saúde e que não apresenta risco de vida, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento ou de transporte em decúbito horizontal e deve ser realizado por veículos tipo lotação, conforme especificação disponível no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e materiais (SIGEM).

§ 3º - O dimensionamento do serviço de transporte sanitário eletivo deverá observar as necessidades e especificidades do território, além de aplicar os parâmetros de planejamento e programação estabelecidos em função das necessidades de saúde da população e da oferta de serviços de cada região.

§ 4º - O SMTS, de que trata o caput deste artigo, poderá ser executado pelo próprio Município.

Art. 2º - As rotas estabelecidas pelo SMTS deverão observar:

- I - os fluxos próprios da Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
- II - o fluxo de usuários referenciados na PPI (Programação Pactuada e Integrada);
- III - o fluxo de usuários para tratamentos realizados em outros estados e que não sejam enquadrados nas rotas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - As rotas para o fluxo previsto no inciso III deste artigo serão:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

condução segura e econômica, obedecendo à legislação de trânsito, fazendo com que o transporte seja o mais seguro e humanizado para o usuário e seu acompanhante.

Art. 5º - É proibida a utilização dos veículos da S.M.S.:

I - para transporte às casas de diversões, supermercados, estabelecimentos comerciais e de ensino; e

II - em excursões ou passeios.

§ 1º - É vedada qualquer alteração no roteiro proposto, exceto por defeitos mecânicos/ elétricos, sendo da responsabilidade do motorista tal alteração.

§ 2º - O percurso dos veículos da SMS deverão sempre ser o mais curto possível, não sendo admitido desvio do trajeto para outras finalidades não relacionadas com o serviço.

Art. 6º - Os motoristas dos veículos da SMS deverão:

I - operar conscientemente os veículos, obedecendo as suas características técnicas especificadas nos manuais dos veículos como Potência, Torque, Cilindrada, Distância entre eixos, Numero de passageiros, Capacidade máxima de carga em kgs e observar rigorosamente as instruções sobre sua manutenção como Troca de óleo, Lubrificação, Calibragem dos Pneus Sistema de Suspensão, Direção e Freios, Sistema de Transmissão, Sistema Elétrico, Motor de Combustão Interna e seus sistemas;

II- cuidar para que possa estar nos locais determinados com a necessária antecedência;

III - não estacionar em locais que possam comprometer a imagem da Administração Publica;

IV - dirigir o veículo de acordo com as normas de trânsito estabelecidas na Lei Nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (Código de Transito Brasileiro), acatando as ordens dos policiais de trânsito;

V - obedecer rigorosamente à sinalização de trânsito;

VI - dar ciência ao superior imediato, logo no início do trabalho, se estiver sob o efeito de sedativo ou estimulante que porventura tenha ingerido durante as últimas 12 (doze) horas, ficando proibido de assumir direção de veículo;

VII - não ingerir nenhuma espécie de bebida alcoólica, quando estiver em serviço, ou até 12 horas antes de iniciar o horário de trabalho, estando sujeito ao teste do bafômetro ou etilômetro, a critério do responsável pelo SMTS;

VIII - não entregar a direção do veículo sob sua responsabilidade a terceiros;

IX - não fumar no interior dos veículos, em obediência à legislação em vigor, e se possível não fumar fora do veículo também;

X - prestar socorro às vítimas de acidentes sempre que para tanto seja solicitado ou quando presenciar o fato, procurando obter comprovante de autoridade policial, a fim de atestar o desvio de itinerário;

XI - manter os veículos limpos interna e externamente;

XII - verificar constantemente e principalmente antes de qualquer viagem, se o veículo está em perfeitas condições técnicas, com equipamento e acessórios obrigatórios e com a documentação em ordem;

XIII - revisar minuciosamente o interior do veículo, ao término do serviço, a fim



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Art. 8º - À SMS compete:

I - dispor do local de agendamento de viagens na Secretaria Municipal de Saúde localizada na Avenida Avelino Socorro Filho, nº697, centro, nos seguintes horários das 07:30 as 11:30 e das 13:00 as 17:00;

II - diariamente, processar o controle dos veículos, disponíveis e indisponíveis;

III - responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva dos veículos e fazer inspeções gerais nestes pelo menos uma vez por semana, verificando os itens de segurança e emergência;

IV - manter atualizada a "caderneta de manutenções e revisões periódicas" para cada veículo da Secretaria Municipal de Saúde;

V - tomar providências em relação às notificações de trânsito, identificando o motorista infrator, orientando sobre a impetração de recurso e, quando for o caso, do pagamento da multa;

VI - apurar toda e qualquer irregularidade cometida pelos motoristas no exercício de suas funções.

VIII - orientar sua equipe quanto à aplicação desta Lei;

IX - manter reuniões periódicas com os motoristas, a fim de reunir sugestões que possam contribuir para a melhoria e a qualidade do atendimento aos usuários e da manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde;

X - comunicar à Prefeitura Municipal, de imediato, quaisquer ocorrências com o condutor;

XI - quando da manutenção dos seus veículos, providenciar o orçamento, e somente autorizar o conserto após a ciência e concordância do setor próprio;

XII - dispor para o Departamento de Transporte, o etilômetro ou alcoolímetro, conhecido por bafômetro, aparelho que mede a concentração de álcool etílico na corrente sanguínea de uma pessoa, mediante análise do ar pulmonar profundo.

Art. 9º - São medidas de segurança obrigatória em relação aos veículos da SMS:

I - os veículos devem ser recolhidos em locais apropriados e resguardados de furtos e roubos, assim como de perigos mecânicos e de ameaças climáticas;

II - o uso de dispositivo de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando de efetiva prestação de serviço de urgência;

III - a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os cuidados de segurança necessários.

IV - a ambulância, quando se encontrar em serviço de urgência e com os seus sinais de alarme ligados, tem preferência de passagem, não se admitindo excessos que ponham em risco a segurança de terceiros;

V - no final do expediente de trabalho, todos os veículos que não estiverem em viagem deverão ser recolhidos no pátio da Secretaria Municipal de Saúde em local próprio para o estacionamento dos mesmos;

VI - os veículos a serem guardados na garagem deverão ser obrigatoriamente vistoriados, no ato da entrada e logo após, ser completamente trancados; e

VII - em viagem, os veículos deverão ser guardados, em um local seguro e comprovado.

Art. 10 - O abastecimento de combustível somente poderá ser efetuado no Posto



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

possível, a placa do veículo conduzido pelo infrator e nomes de testemunhas;

IX - na hipótese de o condutor do outro veículo admitir a culpa pelo acidente, isto deverá constar do Boletim de Ocorrência;

X - é recomendável anotar o nome, endereço, RG, CPF e telefone de contato de pessoas presentes ao ocorrido, pois esses dados serão importantes na conclusão do processo;

XI - em caso de acidentes com vítimas, o motorista deverá proceder conforme treinamento recebido para primeiros socorros, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, e acionar o resgate imediatamente, se necessário;

XII - havendo necessidade de remoção de vítimas para hospital, outro veículo que não esteja envolvido no acidente deve ser usado – dentro do possível – evitando-se, assim, a retirada do veículo acidentado;

XIII - na impossibilidade de comparecimento da Polícia Técnica ao local onde ocorreu o acidente, o veículo deverá ser encaminhado para vistoria no mesmo dia;

XIV - não havendo comparecimento da autoridade de trânsito ao local do acidente sem vítima, as partes deverão deslocar-se à Delegacia de Polícia mais próxima para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência;

XV - nas situações de pane, acidente ou colisão, o condutor deverá evitar o abandono do veículo, a menos que sua ausência seja imperiosa.

Art. 15 – Nos casos de furto ou roubo dos veículos da SMS, os condutores deverão:

I - informar, imediatamente, via telefone ou diretamente a autoridade policial;

II - comunicar, a seguir, à chefia imediata;

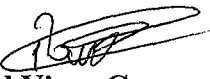
III - dar queixa à polícia;

IV - entregar o documento recebido pela polícia ao seu chefe imediato.

Art. 16 – Deverá ainda o condutor do veículo em casos de abordagem pela autoridade policial, assim que regressar para a garagem da SMS, comunicar o fato a sua chefia imediata, entregando-lhe a notificação de multa de trânsito, a qual deverá tomar as demais providências cabíveis.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e podendo, se necessário, ser regulamentada por ato do Chefe do Executivo Municipal ou do Secretário Municipal de Saúde.

Câmara Municipal de Carneirinho, 28 de janeiro de 2019.


Raul Viera Gonzaga
Presidente